



CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 071/2025-CMP

DISPÕE SOBRE O COMBATE À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL E ATOS DE ZOMBARIA, INCITAÇÃO OU MANIFESTAÇÕES DE CARÁTER OFENSIVO E EXTREMISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **FERNANDO NOGUEIRA DE MENEZES**, Vereador da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, submete ao plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica vedada a prática de assédio moral e atos manifestamente vexatórios no âmbito do Serviço Público Municipal de Parintins, Estado do Amazonas na Administração direta e indireta.

Parágrafo único. A presente lei terá abrangência de todos os servidores lotados nos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º Para fins do disposto na presente Lei, consideram-se atos manifestamente vexatórios, de caráter ofensivo e extremistas aqueles praticados por servidores públicos municipais, no exercício de suas funções ou em razão delas, praticar:

I- conduta que zombem, ridicularizem ou ofendam cidadãos, colegas de trabalho, autoridades ou instituições;

II- Incitem, incentivem ou promovam hostilidade em razão de convicção política, ideológica, religiosa, cultural, social, racial, de gênero ou de qualquer natureza;

III – manifestem de forma extremista ou desrespeitosa que comprometa a imparcialidade e a ética do serviço público moral toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções, tenha por objeto ou efeito causar danos à integridade psíquica ou física, bem como à autoestima do servidor e de usuários do serviço público, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, assim como à própria carreira do servidor atingido.

Art. 3º O descumprimento desta Lei constituirá falta funcional grave, sujeitando o servidor às penalidades cabíveis, observadas as normas estatutárias e garantindo o contraditório e a ampla defesa, podendo resultar em:

- advertência;

II- suspensão;

III- demissão, nos casos de reincidência ou maior gravidade, observados o devido processo legal e a ampla defesa.

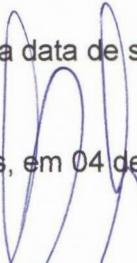


CÂMARA MUNICIPAL DE
PARINTINS

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, para sua plena aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, em 04 de novembro de 2025


VER. ALEX GARCIA
Presidente da Comissão


VER. TELO PINTO
Membro da Comissão


VER. AZAMOR PESSOA
Membro da Comissão